

Versão anonimizada

Tradução

C-291/23 – 1

Processo C-291/23 [Hantoch] ¹

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

8 de maio de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Düsseldorf (Tribunal Regional de Düsseldorf,
Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

27 de abril de 2023

Demandante:

LS

Demandado:

PL

[Omissis]

Landgericht Düsseldorf

Decisão

No litígio

de LS, *[omissis]* Düsseldorf,

demandante:

¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

[Omissis]

[omissis]

contra

PL, [omissis], [omissis] Düsseldorf,

demandado,

[omissis]

[omissis]

a 1.ª Secção Cível do Landgericht Düsseldorf
em 27.04.2023
[omissis]

decidiu:

Nos termos do artigo 267.º TFUE, é submetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

Para efeitos da interpretação do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 650/2012, ao determinar se existem bens da herança no Estado-Membro do órgão jurisdicional chamado a decidir, há que atender à data da abertura da sucessão ou à data da propositura da ação?

[Omissis]

Fundamentos:

I.

As partes são descendentes do testador, que faleceu em 18 de março de 2017 (a seguir «testador»). O demandado é o único herdeiro do testador com base num testamento notarial datado de 13 de maio de 2015. O testador nasceu no Egito, viveu e trabalhou durante muitos anos na Alemanha, onde também constituiu família. Possuía as nacionalidades alemã e egípcia. Após ter cessado a sua atividade profissional, o testador residiu principalmente no Egito, onde também faleceu. No entanto, durante este período, beneficiou igualmente de um seguro de doença e de uma pensão alemãs. O testador enviava esta pensão para a sua conta egípcia através de uma conta bancária [omissis], mantida exclusivamente para esse efeito. Devido ao facto de receber a sua pensão do regime alemão de pensões dos médicos, também estava sujeito a impostos na Alemanha. Aquando da morte do testador, existia um saldo credor na conta do Apo-Bank, que, no entanto, já tinha sido liquidado no momento da propositura da ação.

A demandante formula contra o demandado *[omissis]* pedidos de informação e de pagamento relativamente a um direito à legítima. Alega que o Landgericht Düsseldorf tem competência internacional. No momento da abertura da sucessão, o testador dispunha de bens na Alemanha, para além do saldo credor no Apo-Bank, nomeadamente sob a forma de créditos de reembolso de impostos junto da administração fiscal e de créditos de reembolso junto do seguro de saúde privado.

O demandado contesta a competência internacional.

II.

Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento n.º 650/2012, a competência internacional é determinada pelo lugar em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito. De acordo com o estado atual dos factos e do litígio, esta residência habitual deve situar-se no Egito. *[omissis]*

O testador nasceu no Egito, viveu e trabalhou durante muitos anos na Alemanha, onde também constituiu família. É pacífico que possuía as nacionalidades alemã e egípcia e a demandante não demonstrou suficientemente que nem quando ele teria renunciado à nacionalidade egípcia. Após ter cessado a sua atividade profissional, o testador residiu principalmente no Egito. É certo que continuava a beneficiar de um seguro de doença e de uma pensão alemãs. O testador enviava esta pensão para a sua conta egípcia mediante uma ordem permanente, através de uma conta no Apo-Bank, mantida exclusivamente para esse efeito. Devido ao facto de receber a sua pensão do regime alemão de pensões dos médicos, também estava sujeito a impostos na Alemanha. No entanto, de tudo isso não resultam circunstâncias indicativas de que o centro dos interesses do testador se situava na Alemanha à data da sua morte. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, não é suficiente para este efeito o facto de o testador estar registado como residente em Düsseldorf. Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio *[omissis]*, resulta do anexo *[omissis]* em que o antigo locatário declara não ter o novo endereço do testador e solicita que o correio seja reencaminhado, que o testador já não tinha residência *[omissis]* [em Düsseldorf]. De resto, o facto de ter mantido o endereço do consultório do demandado como endereço de contacto também não coloca o centro dos seus interesses na Alemanha. A demandante não demonstrou que, além da conta no Apo-Bank, do seu seguro de doença e da sua pensão da Ordem dos Médicos, o testador dispunha ainda de bens móveis ou imóveis na Alemanha. A demandante também não apresentou elementos sobre a regularidade com que o testador residiu na Alemanha nem sobre o contacto que teve com a sua família. Neste contexto, deve presumir-se, com base nas informações fornecidas pelo demandado, que o testador se deslocou inicialmente à Alemanha uma vez por ano, após ter cessado a sua atividade profissional, mas que já não tinha estado na Alemanha desde 2015.

A título subsidiário, a competência internacional é determinada, nos termos do artigo 10.º do Regulamento n.º 650/2012, pelo lugar onde se encontram os bens

da herança, estendendo-se a competência do órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se, de acordo com a opinião geral, apenas aos bens situados no Estado-Membro, o que cria um risco de fragmentação da sucessão ou de divisão processual da mesma *[omissis]*.

À luz do artigo 10.º, alínea a), do Regulamento n.º 650/2012, é contestado o momento a ter em conta para determinar se «bens da herança se encontravam no Estado-Membro». A este respeito, sustenta-se que é decisivo o momento da morte *[omissis]*, e também o momento da interposição do recurso *[omissis]*.

III.

A resposta a esta questão é muito importante para determinar a competência da secção no presente litígio, uma vez que os bens existentes na Alemanha, enquanto Estado-Membro, consistiam, em todo o caso, num saldo credor da conta no Apo-Bank existente à data da abertura da sucessão, que, no entanto, já tinha sido liquidado à data da propositura da ação.

[omissis]